



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	87637/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA
CNPJ:	15.023.898/0001-90
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MAURO ROSA DA SILVA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	AGUA BOA
NÚMERO OS:	10424/2020
EQUIPE TÉCNICA:	CLAUDIA ONEIDA ROUILLER, RAQUEL JORGE



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	31
4. CONCLUSÃO	31
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	31



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de AGUA BOA, referente ao exercício de 2019 (Doc. 164728/2020).

No relatório preliminar foram catalogados oito achados de auditoria, distribuídos em sete irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. MAURO ROSA DA SILVA, protocolou sua defesa (Doc. 191238/2020), cujas alegações se analisa na sequência.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

MAURO ROSA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 51.666.556,04, que correspondeu a 55,46% da Receita Corrente Líquida, estando acima Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme os quadros 9.3 e 9.4, do Anexo 9 a despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 51.666.556,04, que correspondeu a 55,46% da Receita Corrente Líquida, estando acima Limite Máximo (54%) estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Manifestação da defesa:

Alegam os técnicos desta Corte de Contas que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 51.666.556,04, que correspondeu a 55,46% da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro de 2019, estando acima limite máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto os referidos técnicos demonstraram o percentual de gastos com pessoal no quadro 9.3 abaixo colacionado:



DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP - (Antes da Dedução do IRRF) (I)	R\$ 53.723.597,09	R\$ 51.666.556,04	R\$ 2.057.041,05
RCL (II)	R\$ 93.149.042,27		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF) (III)	R\$ 0,00		
RCL Ajustada (IV) = II-III	R\$ 93.149.042,27		
% sobre a RCL Ajustada (V) = I / IV x 100	57,67%	55,46%	2,20%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal Detalhado.

Houve também o demonstrativo detalhado da despesa no quadro 9.4, onde nota-se que a equipe técnica do TCE incluiu como gasto com pessoal vários elementos de despesas que não compõem o referido cálculo.

Vejam os:

ELEMENTO DE DESPESA INSERIDOS NO CÁLCULO	DESCRIÇÃO
31.XX.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
31.XX.12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR
31.XX.96	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO
31.XX.04	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
31.XX.16	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
31.XX.17	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL MILITAR
31.XX.67	DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS
31.XX.70	NAO EXISTE
31.XX.91	SENTENÇAS JUDICIAIS
31.XX.92	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
31.XX.94	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS
31.XX.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
31.XX.07	CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
31.XX.05	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS
31.XX.01	APOSENTADORIAS E REFORMAS
31.XX.03	PENSÕES
31.XX.34	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE TERCEIRIZAÇÃO

De acordo com a LRF a despesa total com pessoal é composta pelo o somatório dos gastos do ente com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Além dessas despesas, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que



se referem à substituição de senadores e empregados públicos também devem ser computados para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, conforme o dispositivo abaixo transcrito:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Ainda, a LRF permite que sejam deduzidos do cálculo as seguintes despesas com pessoal:

- Despesas com indenizações por demissão e incentivo à demissão voluntária;
- Despesas decorrentes de decisão judicial;
- Despesas com pessoal cuja competência se retira a exercícios anteriores ao período de apuração;
- Despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados ao regime próprio de previdência do servidor.

Para corroborar o alegado até o presente momento temos os dispositivos da LRF abaixo transcritos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Diante disso, apresenta-se abaixo a real despesa com pessoal do Poder Executivo de Água Boa - MT no exercício financeiro de 2019, documento anexo:



	Estado de MATO GROSSO	Segunda-feira, 2 de Agosto de 2020
	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA MT	
	AV. PLANALTI, Nº 411, CENTRO, AGUA BOA - MATO GROSSO	

INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS - DESPESA 2019

No período de 01/01/2019 até 31/12/2019

Código	Descrição	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Dotação Inicial Ex. 2020
3.1.90.04.00.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	7.377.200,00	9.661.299,00	8.114.816,40	9.114.816,40	9.114.816,40	8.453.017,00
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	22.448.190,00	28.211.140,97	27.856.441,49	27.856.441,49	27.856.441,49	27.313.013,00
3.1.90.13.00.00	ORÇAMENTOS PATRONAIS	2.505.790,00	2.946.111,24	2.737.261,87	2.737.261,87	2.737.261,87	3.065.510,00
3.1.90.16.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	14.240,00	8.574,00	0,00	0,00	0,00	53,00
3.1.91.00.00.00	APLJ: DIRETA DECOR DE OPERAC ENTRE ORGLFUND E ENTI	5.041.000,00	5.675.573,10	5.378.682,03	5.378.682,03	5.378.682,03	5.201.014,00
3.1.91.13.00.00	ORÇAMENTOS PATRONAIS	5.041.000,00	5.675.573,10	5.378.682,03	5.378.682,03	5.378.682,03	5.201.014,00
	Total	37.386.390,00	46.504.698,31	45.087.203,79	45.087.203,79	45.087.203,79	44.122.606,00
	Total Geral	37.386.390,00	46.504.698,31	45.087.203,79	45.087.203,79	45.087.203,79	44.122.606,00

Portanto, temos uma Receita Corrente Líquida de R\$ 93.149.042,27 (noventa e três milhões cento e quarenta e nove mil quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), com um gasto de pessoal de R\$ 45.067.203,79 (quarenta e cinco milhões sessenta e sete mil duzentos e três reais e setenta e nove centavos). Assim sendo, o percentual é de R\$ 48,38%.

Com esse cenário comprova-se que o Município de Água Boa - MT cumpriu, no exercício de 2019, o limite de despesas com pessoal, razão pela qual o apontamento deve ser desconsiderado, pois não contém um objeto válido.

Nesse diapasão estamos diante do instituto da perda do objeto, pois, não há um objeto válido, considerando que a tipicidade apontada pela equipe de auditoria deste Tribunal é inexistente, ou seja, o objeto não é válido, portanto não está presente o pressuposto do interesse processual nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do NCP.

Desta feita, após todo o alegado, colacionamos entendimento desta Douta Corte de Contas e solicitamos a desconsideração da responsabilidade do defendente no item elencado em seu desfavor, tendo em vista a perda do objeto da ação.

Segue abaixo julgamento singular proferido pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, o qual manifesta-se pelo arquivamento da demanda devido a perda do objeto, "verbis":

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1044/JJM/2014 PROCESSO Nº 11.334-4/2013 INTERESSADO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CISA ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RESPONSÁ VEL JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CISA, em razão da suspeita de irregularidade referente à emissão de aviso prévio a servidores efetivos, sem mencionar o motivo da dispensa e sem processo administrativo disciplinar, com a consequente demissão sem justa causa.

Preliminarmente, com base no artigo 89, IV, da Resolução Normativa 14/2007, destaco que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219, e 224, II, alínea "a", da citada Resolução, razão pela qual, manifestei-me pelo recebimento e processamento da presente Representação de Natureza Interna.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. José Antônio de Almeida foi devidamente citado, nos termos do ofício 0411/2013/GCSJJM, de 07/08/2013. Contudo, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental, sendo declarada a sua revelia por meio do Julgamento Singular

4611/JJM/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 29/08/2013.

Ato contínuo, após a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal os autos



foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, opinou pela conversão de parecer ministerial em Pedido de Diligência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.885/2014, da autoria do Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestando-se pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, em razão da perda do objeto, haja vista que todos os servidores foram reintegrados ao quadro do CISA, por determinação de sentença judicial.

É o Relatório.

DECIDO.

Consoante aos documentos e informações acostadas aos autos. coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas. e de igual modo manifesto-me pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, por razão da perda do objeto.

Assim, acolho o Parecer Ministerial 1.885/2014, da autoria do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e conheço da Representação de Natureza Interna pi-oposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CISA, sob a gestão do Sr. José Antônio de Almeida, para no mérito, julgá-la improcedente em razão da perda do objeto.

PUBLIQUE-SE. (grifei)

Diante de todo o exposto, por mais uma vez solicita a desconsideração deste achado.

Análise da defesa:

Primeiramente, vale esclarecer ao gestor que a Constituição Federal, em seu art. 169, estabeleceu que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Dessa forma, conforme dispõe a Constituição, em seu artigo 169 o pessoal ativo e inativo, que tratam das seguintes dotações, e são inclusas no cálculo de despesa de pessoal:

1. Pessoal Ativo

- 1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis: 3.1.XX.11 + 3.1.XX.12.XX+ 3.1.XX.96+ 3.1.XX.04+ 3.1.XX.16+ 3.1.XX.17.XX+ 3.1.XX.67+ 3.1.XX.70+ 3.1.XX.91.01 + 3.1.XX.91.02 + 3.1.XX.91.05+ 3.1.XX.91.10+ 3.1.XX.91.11 + 3.1.XX.91.15+ 3.1.XX.91.20+ 3.1.XX.91.21+ 3.1.XX.91.99+ 3.1.XX.92.04+ 3.1.XX.92.11 + 3.1.XX.92.12+ 3.1.XX.92.16+ 3.1.XX.92.17+ 3.1.XX.92.91 + 3.1.XX.92.94+ 3.1.XX.92.96+ 3.1.XX.94

- 1.2 Obrigações Patronais: 3.1.XX.13.XX+ 3.1.XX.07.XX+ 3.1.XX.91.51+ 3.1.XX.91.52+ 3.1.XX.91.53+ 3.1.XX.91.54+ 3.1.XX.92.07+ 3.1.XX.92.13.

- 1.3 Benefícios Previdenciários: 3.1.XX.05.01+ 3.X.XX.05.03+ 3.X.XX.05.51+ 3.X.XX.05.53+ 3.X.XX.05.54+ 3.X.XX.05.56+ 3.X.XX.05.61+ 3.1.XX.92.05.

2. Pessoal Inativo e Pensionistas

- 2.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas 3.1.XX.01.XX+ 3.1.XX.91.03+ 3.1.XX.91.04+ 3.1.XX.91.12+ 3.1.XX.91.13+3.1.XX.91.16+ 3.1.XX.92.01.

- 2.2 Pensões 3.1.XX.03.XX+3.1.XX.91.06+ 3.1.XX.91.14+3.1.XX.91.17+ 3.1.XX.92.03.

- 2.3 Outros Benefícios Previdenciários 3.1.XX.05.02+ 3.1.XX.05.04+ 3.1.XX.05.05+ 3.1.XX.05.06.

No caso do valor correspondente ao pagamento das Aposentadorias, Pensões e Benefícios Previdenciários de responsabilidade da Previdência Própria - RPPS, conforme determina o Ar. 19, § 1º e incisos da LRF, trata-se do item 4.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, que pertence as seguintes dotações:

4.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados

4.4.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas 3.1.XX.01.XX (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52,



53, 54)

4.4.2. Pensões 3.1.XX.03.XX (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)

4.4.3. Benefícios Previdenciários (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)

3.1.XX.05.01+3.1.XX.05.02+3.1.XX.05.03+3.1.XX.05.04+3.1.XX.05.05+3.1.XX.05.06+ 3.1.XX.05.51+

3.1.XX.05.53+ 3.1.XX.05.54+ 3.1.XX.05.56+ 3.1.XX.05.61

A memória dos cálculos constou no Anexo 9, sendo que no quadro 9.4 (Gastos com Pessoal – Detalhado) há a apresentação dos valores considerados na elaboração do Relatório Técnico Preliminar. Todavia, no item 4.4 do referido quadro deveria ter constado como dedução o montante referente as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54).

Em consulta ao Sistema Aplic verificou-se que as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54) do município de Agua Boa, totalizou R\$ R\$3.950.625,60 (somatória dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da tabela a seguir):

: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA :: CNPJ: 15023898000190 :: - [Despesa com pessoal(preliminar)]									
Sistema Pgcs de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrvo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...									
Despesa com pessoal(preliminar)									
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções									
Despesa com pessoal									
<input checked="" type="checkbox"/> Consulta parametrizada									
Informe o mês de referência									
DEZEMBRO									
Pesquisar [Enter]									
Título	Do...	Elemento	Subele...	Despesa consolidada		Executivo		Legislativo	
				Liquidadas(A)	Inscrita em RPNP(B)	Liquidadas(C)	Inscrita em RPNP(D)	Liquidadas(E)	Inscrita em RPNP(F)
3.1...	OUTROS...	SALÁRIO...		2.927,62	0,00	2.927,62	0,00	0,00	0,00
3.1...	OUTROS...	SALÁRIO...		116.720,79	0,00	116.720,79	0,00	0,00	0,00
2.1	Pessoal Inativo e Pens. - Aposentadoria, Reserva e Reformas			3.076.303,27	0,00	3.076.303,27	0,00	0,00	0,00
3.1...	APOSEN...	APOSEN...		3.076.303,27	0,00	3.076.303,27	0,00	0,00	0,00
2.2	Pessoal Inativo e Pens - Pensões			600.714,45	0,00	600.714,45	0,00	0,00	0,00
3.1...	PENSÃO...	PENSIO...		576.853,37	0,00	576.853,37	0,00	0,00	0,00
3.1...	PENSÃO...	13ª SALÁ...		23.861,08	0,00	23.861,08	0,00	0,00	0,00
2.3	Pessoal Inativo e Pens - Outros Benefícios Previdenciários			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização			59.500,00	0,00	59.500,00	0,00	0,00	0,00
3.3...	DESPE...	DESPE...		59.500,00	0,00	59.500,00	0,00	0,00	0,00
	DEDUÇÕES DA DESPESA COM PESSOAL (II)			4.010.125,60	0,00	4.010.125,60	0,00	0,00	0,00
4.1	Desp Não Comp - Indz por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntá...			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2	Desp Não Comp - Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.3	Desp Não Comp - Despesas de Exercícios Anteriores de período ante...			59.500,00	0,00	59.500,00	0,00	0,00	0,00
3.3...	DESPE...	DESPE...		59.500,00	0,00	59.500,00	0,00	0,00	0,00
5.1	Inativos e Pens com Recursos Vinc - Aposent, Reserva e Reformas			3.076.303,27	0,00	3.076.303,27	0,00	0,00	0,00
3.1...	APOSEN...	APOSEN...		3.076.303,27	0,00	3.076.303,27	0,00	0,00	0,00
5.2	Inativos e Pens com Recursos Vinc - Pensões			562.790,49	0,00	562.790,49	0,00	0,00	0,00
3.1...	PENSÃO...	PENSIO...		538.929,41	0,00	538.929,41	0,00	0,00	0,00
3.1...	PENSÃO...	13ª SALÁ...		23.861,08	0,00	23.861,08	0,00	0,00	0,00
5.3	Inativos e Pens com Recursos Vinc - Ben Previdenciários			311.531,84	0,00	311.531,84	0,00	0,00	0,00
3.1...	OUTROS...	AUXILIO...		191.883,43	0,00	191.883,43	0,00	0,00	0,00
3.1...	OUTROS...	SALÁRIO...		2.927,62	0,00	2.927,62	0,00	0,00	0,00
3.1...	OUTROS...	SALÁRIO...		116.720,79	0,00	116.720,79	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I - II)				47.245.661,75	0,00	45.188.620,70	0,00	2.057.041,05	0,00

Tabela 1 - Despesa com Pessoal (quadro do APLIC>Informes Mensais>LRF>Despesa com Pessoal Preliminar)

Portanto nos cálculos com despesa de pessoal, será deduzido o valor correspondente ao pagamento das Aposentadorias, Pensões e Benefícios Previdenciários de responsabilidade da Previdência Própria – RPPS da despesa de pessoal, conforme determina o Ar. 19, § 1 e incisos da LRF.

A partir do novo valor da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, o cálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida, os quadros 9.3 e 9.4 do Relatório Técnico Preliminar passam a constar da seguinte forma:

Quadro 9.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP - (Antes da Dedução do IRRF (I))	R\$49.772.971,49	R\$47.715.930,44	R\$2.057.041,05
RCL (II)	R\$93.149.042,27		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF) (III)		R\$0,00	
RCL Ajustada (IV) = II-III	R\$93.149.042,27		



% sobre a RCL Ajustada (V) = I / IV x 100	53,43%	51,23%	2,21%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Fonte: Relatório de Defesa das Contas Anuais de Governo - Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal Detalhado.

Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal - Detalhado

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses).		(últimos 12 meses),	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM R P N Ã O PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM R P N Ã O PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM R P N Ã O PROCESSADOS_
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	R\$53.783.097,09	R\$0,00	R\$51.726.056,04	R\$0,00	R\$2.057.041,05	R\$0,00
1. Pessoal Ativo	R\$50.046.579,37	R\$0,00	R\$47.989.538,32	R\$0,00	R\$2.057.041,05	R\$0,00
1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis 3.1.XX.11 + 3.1.XX.12.XX+ 3.1.XX.96+ 3.1.XX.04+ 3.1.XX.16+ 3.1.XX.17.XX+ 3.1.XX.67+ 3.1.XX.70+ 3.1.XX.91.01 + 3.1.XX.91.02 + 3.1.XX.91.05+ 3.1.XX.91.10+ 3.1.XX.91.11 + 3.1.XX.91.15+ 3.1.XX.91.20+ 3.1.XX.91.21+ 3.1.XX.91.99+ 3.1.XX.92.04+ 3.1.XX.92.11 + 3.1.XX.92.12+ 3.1.XX.92.16+ 3.1.XX.92.17+ 3.1.XX.92.91 + 3.1.XX.92.94+ 3.1.XX.92.96+ 3.1.XX.94	R\$38.721.611,91	R\$0,00	R\$37.034.750,84	R\$0,00	R\$1.686.861,07	R\$0,00
1.2 Obrigações Patronais 3.1.XX.13.XX+ 3.1.XX.07.XX+ 3.1.XX.91.51+ 3.1.XX.91.52+ 3.1.XX.91.53+ 3.1.XX.91.54+ 3.1.XX.92.07+ 3.1.XX.92.13.	R\$8.486.125,88	R\$0,00	R\$8.115.945,90	R\$0,00	R\$370.179,98	R\$0,00
1.3 Benefícios Previdenciários 3.1.XX.05.01+ 3.X.XX.05.03+ 3.X.XX.05.51+ 3.X.XX.05.53+ 3.X.XX.05.54+ 3.X.XX.05.56+ 3.X.XX.05.61+ 3.1.XX.92.05.	R\$311.531,84	R\$0,00	R\$311.531,84	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
1.4 Outros Valores acrescidos pela Equipe - Apêndice F	R\$2.527.309,74	R\$0,00	R\$2.527.309,74	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2. Pessoal Inativo e Pensionistas	R\$3.677.017,72	R\$0,00	R\$3.677.017,72	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas 3.1.XX.01.XX+	R\$3.076.303,27	R\$0,00	R\$3.076.303,27	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00



3.1.XX.91.03+ 3.1.XX.91.04+ 3.1.XX.91.12+ 3.1.XX.91.13+ 3.1.XX.91.16+ 3.1.XX.92.01.						
2.2 Pensões 3.1.XX.03.XX+ 3.1.XX.91.06+ 3.1.XX.91.14+ 3.1.XX.91.17+ 3.1.XX.92.03.	R\$600.714,45	R\$0,00	R\$600.714,45	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2.3 Outros Benefícios Previdenciários 3.1.XX.05.02+ 3.1.XX.05.04+ 3.1.XX.05.05+ 3.1.XX.05.06.	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2.4 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF) 3.1.XX.34.XX+ 3.3.XX.34.XX +3.3.XX.92.34	R\$59.500,00	R\$0,00	R\$59.500,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	R\$4.010.125,60	R\$0,00	R\$4.010.125,60	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
4.1 Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária 3.1.XX.94.XX	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
4.2 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração 3.1.XX.91.01+3.1.XX.91.02+ 3.1.XX.91.03+3.1.XX.91.04+ 3.1.XX.91.05+3.1.XX.91.06+ 3.1.XX.91.10 3.1.XX.91.11+ 3.1.XX.91.12+ 3.1.XX.91.13+3.1.XX.91.14 + 3.1.XX.91.15 +3.1.XX.91.16 +3.1.XX.91.17+3.1.XX.91.20 +3.1.XX.91.21+3.1.XX.91.51 +3.1.XX.91.52+3.1.XX.91.53 3.1.XX.91.54+3.1.XX.91.99	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
4.3 Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração 3.1.XX.92.01 +3.1.XX.92.03+3.1.XX.92.04+ 3.1.XX.92.05+ 3.1.XX.92.07+ 3.1.XX.92.11+ 3.1.XX.92.12 +3.1.XX.92.13+ 3.1.XX.92.16 + 3.1.XX.92.17+ 3.1.XX.92.91 + 3.1.XX.92.94 + 3.1.XX.92.96+ 3.3.XX.92.34	R\$59.500,00	R\$0,00	R\$59.500,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
4.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$3.950.625,60	R\$0,00	R\$3.950.625,60	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
4.4.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas 3.1.XX.01.XX (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)	R\$3.076.303,27	R\$0,00	R\$3.076.303,27	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
4.4.2. Pensões 3.1.XX.03.XX						



(Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)	R\$562.790,49	R\$0,00	R\$562.790,49	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
4.4.3. Benefícios Previdenciários (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54) 3.1.XX.05.01 + 3.1.XX.05.02+ 3.1.XX.05.03+ 3.1.XX.05.04+ 3.1.XX.05.05+ 3.1.XX.05.06+ 3.1.XX.05.51 + 3.1.XX.05.53+ 3.1.XX.05.54+ 3.1.XX.05.56+ 3.1.XX.05.61	R\$311.531,84	R\$0,00	R\$311.531,84	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
5 Outras Deduções Lançadas pela Equipe	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
TOTAL	R\$49.772.971,49	R\$0,00	R\$47.715.930,44	R\$0,00	R\$2.057.041,05	R\$0,00
DTP	R\$49.772.971,49		R\$47.715.930,44		R\$2.057.041,05	

APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária até subelemento > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Mês de dezembro APLIC > UG: Câmara > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária até subelemento > Mês de dezembro APLIC > UG: Câmara > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Mês de dezembro

Importa constar que quanto ao valor da "real despesa com gasto com pessoal" apresentado pelo defendente na defesa (R\$ 45.087.203,79) difere do valor apresentado pela Equipe Técnica em função dos acréscimos efetuados pela Equipe Técnica decorrentes de contratações de OS, OSCIP ou cooperativas e terceirizações de serviços relacionadas à mão de obra se enquadram no gasto com pessoal, conforme relatado no Relatório Técnico Preliminar. Para esses valores não foram apresentados na manifestação do gestor, nenhum argumento, motivo pelo qual mantém-se os valores informados no Relatório Preliminar apenas com a dedução do valor correspondente ao pagamento das Aposentadorias, Pensões e Benefícios Previdenciários de responsabilidade da Previdência Própria – RPPS.

A partir do novo percentual de gastos com pessoal a ser considerado para o Poder Executivo e o recálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida, **fica sanada a impropriedade**, porém a redação a ser atribuída ao item 1.1 PESSOAL_LIMITE EXECUTIVO (tópico 7.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar -Limite Prudencial e Legal do Poder Executivo) passa a constar da seguinte forma:

- 1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$47.715.930,44, que correspondeu a 51,23% da Receita Corrente Líquida, estando abaixo do Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal

Situação da análise: **SANADO**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A LOA/2019 (Lei nº 1.438/2018) do município de Água Boa não disponibilizou no site da prefeitura e meio oficial os anexos que acompanham a Lei Orçamentária, descumprindo o disposto no art. 37 da CF e art. 48, LRF.
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo - (Apêndice A), Lei Orçamentária foi publicada em meio oficial de comunicação, acesso em 03/10/2019, e também disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (link: https://www.gp.srv.br/transparencia_aguaboa/servlet/institucional_v2) - acesso em 17/10/2019, contudo a publicidade do ato não ocorreu na íntegra, pois os anexos que compõem a lei não foram publicados e nem divulgados, dessa forma, o Gestor descumpriu o disposto no art. 37 da CF/88 e art. 48, LRF/00.

Manifestação da defesa:

Alegam os técnicos desta Corte de Contas que o Município de Água Boa - MT não cumpriu o Princípio da Publicidade e da Transparência no que tange a divulgação dos anexos da LOA/2019.

Informamos Excelência que este Executivo municipal conhece plenamente os princípios da publicidade e da transparência previstos respectivamente na Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101/2000.

A publicidade na administração pública brasileira está estabelecida como princípio no artigo 37 da CF/88 e detalhada em seu § 1º, conforme transcrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Desta forma, extrai-se do princípio da publicidade que o povo tem o direito de conhecer os atos praticados na administração pública, passo a passo, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático.

Já o princípio da transparência tem por finalidade franquear ao público acesso a informações relativas às atividades financeiras do município de forma clara e previamente estabelecida, sendo instrumentos de transparência os previstos no artigo 48 da LRF, abaixo transcrito:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Cumprindo plenamente estes os dispositivos retro mencionados este Executivo Municipal publicou o texto da Lei no jornal da AMM, como de costume e deixou a sua integridade, ou seja, corpo da lei e anexos, a disposição da população na sede da Prefeitura e na sede da Câmara Municipal, como o costume do Município, bem



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

como, no portal transparência da Câmara Municipal.

O sítio do Poder Legislativo de Água Boa - MT está registrado sob o domínio: <https://www.aguaboa.mt.leg.br>. e o caminho que demonstra a publicação da LOA/2019 com seus anexos consta abaixo colacionado:

Passo 1:



Passo 2:



Passo 3:



Busca de Leis

Busca de Matérias Legislativas

Tipo da Lei: Todos

Número:

Ano:

Assunto: diretrizes

Realizar Busca

1502	2019	17 de Dezembro de 2019	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Norma sem alterações posteriores.
------	------	------------------------	--	-----------------------------------

Clicar sobre Lei

Neste caso Abre a tela, com o projeto e a lei,

Na lei não estão os anexos, eles estão apenas no projeto. O que vou pedir para corrigir aqui por que tem que estar nos dois.

Lei nº 1.502, de 17 de dezembro de 2019

Tramite: Comissão Permanente - Administração Financeira Municipal

Identificação Básica

Tipo da Norma Jurídica

Lei

Número

1502

Ano

2019

Data

17/12/2019

Esfera Federação

Municipal

Complementar ?

Não

Matéria

Projeto de Lei nº 1490 de 2019

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Data Fim Vigência

Pg. Início

Texto Integral

lei_n_1502-2019.pdf

Ementa

Se clicar sobre o projeto, ira para projeto completo.

Se clicar sobre a lei vai abrir só a lei.

É fato certo e incontroverso que o costume é um parâmetro de aplicação da justiça no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, pode-se afirmar que o costume tem força de Lei, no que diz respeito à tecnologia jurídica, a qual vem mostrar o princípio da regra não escrita, que se introduziu pelo uso, com o consentimento tácito de todas as pessoas que admitiram sua força como norma a seguir na prática de determinados atos. Em outras circunstâncias, o costume é considerado Lei, a qual o uso estabeleceu e que se conserva sem ser escrita, por uma longa tradição. Assim, o costume é a prática social reiterada e considerada obrigatória.

Diante disso, se em todos os exercícios financeiros anteriores não houve a publicação dos anexos da lei orçamentaria anual 110 site da Prefeitura, apenas no site da Câmara, esse é o costume do Município, considerado Lei pela sua prática reiterada.

Nesta senda, solicita-se a desconsideração do presente achado ou sua transformação em determinação.

Análise da defesa:

O apontamento refere-se a não disponibilização no site da prefeitura e meio oficial os anexos que



acompanham a Lei Orçamentária, descumprindo o disposto no art. 37 da CF e art. 48, LRF.

A defesa alega que publicou o texto da Lei no jornal da AMM, como de costume e deixou a sua integridade, ou seja, corpo da lei e anexos, a disposição da população na sede da Prefeitura e na sede da Câmara Municipal, como o costume do Município, bem como, no portal transparência da Câmara Municipal, porém em consulta ao Portal Transparência da Câmara Municipal de Água Boa não foi localizado os anexos da Lei nº 1438/2018 (LOA), somente a publicação da referida lei, descumprindo o disposto no art. 37 da CF/88 e art. 48, LRF/00, conforme verificado a seguir:

Camara Municipal de Água Boa - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Norma Jurídica

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 norma.

Tipo	Número	Ano	Data	Ementa	Relacionamentos
Lei	1438	2018	5 de Dezembro de 2018	*ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.*	Alterado(a) pelo(a) Lei nº 1.469, de 24 de junho de 2019

Sendo assim, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 3.532.510,83, sem autorização legislativa.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foi aberto crédito adicional especial, no valor de R\$ 3.532.510,83, com base em lei (1427/2018) que não foi encaminhada no sistema Aplic, bem como não foi encontrada no *site* da Prefeitura Municipal de Água Boa (https://www.gp.srv.br/transparencia_aguaboa/servlet/institucional_v2 - acesso: 17/06/2020), autorizando a sua abertura. A abertura desse créditos ocorreu por Decreto do Executivo (3324/2019) encaminhado no sistema Aplic.

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA :: CNPJ: 15023898000190 - - [Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento]

Sistema Pagas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Alterações Orçamentárias
 Consulta parametrizada

Lei	Decreto	Suplementar	Créditos Adicionais			Transposição	Anulação	Excesso de arrecad...
			Especial	Extraordinário				
▶ 01427/2018	03324/2019		0,00	3.532.510,83		0,00	0,00	3.532.510,83

Manifestação da defesa:



Menciona a equipe técnica do TCE/MT que houve abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa. Tal apontamento consta no relatório técnico preliminar da seguinte forma:

3.1) Abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 3 532 510 63. sem autorização legislativa - FB02.

Foi aberto crédito adicional especial, no valor de R\$ 3 532.510,83, com base em lei (1427/2018) que não foi encaminhada no sistema Aplic, bem como não foi encontrada no site da Prefeitura Municipal de Água Boa (https://www.gp.srv.br/transparencia_aguaboa/servlet/institucional_v2 - acesso 17/06/2020), autorizando a sua abertura. A abertura desses créditos ocorreu por Decreto do Executivo (3324/2019) encaminhado no sistema Aplic.

Lei	Decreto	Suplementar	Créditos Adicionais	Extraordinários	Transposição	Anulação	Excesso de arrecadação
1427/2018	3324/2019		3.532.510,83		0,00	0,00	3.532.510,83

Pois bem, analisando tal afirmação, resta claro que houve a afirmação por parte da equipe técnica do TCE/MT que a legislação que autorizou a abertura do referido crédito adicional apenas não foi localizada. Portanto, a afirmação de que não existe autorização legislativa, não condiz com a verdade dos fatos.

Para a abertura do crédito adicional especial no valor de R\$ 3.532.510,83 foi editada a Lei nº 1427/2018 (cópia anexa), a qual autorizou a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação no exercício financeiro de 2018.

Conforme todo o exposto comprova-se que houve plena autorização legislativa para a abertura do referido crédito adicional, diante disso solicita-se a desconsideração do achado.

No entanto, se Vossa Excelência obtiver entendimento diferente do acima aclarado, cito o Parecer Prévio nº 06/2014 TP, contas anuais de governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2014, onde houve a mesma irregularidade e esta foi transformada em recomendação para que o governador se abstenha de proceder a abertura de créditos adicionais especiais sem a respectiva lei autorizativa, solicito que o presente seja julgado nos mesmos moldes.

Segue abaixo trecho do referido parecer:

PARECER PRÉVIO Nº 6/2014 - TP EMENTA: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Contas Anuais de Governo do Exercício de 2013. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.549-3/2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 47, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56, da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista o que preleciona o artigo 1º, inciso I e o artigo 25, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e o artigo 176, inciso I, § 3º, da Resolução 11º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu as sugestões dos Conselheiros Waldir Júlio Teis - Presidente, José Carlos Novelli e Valter Albano, bem como do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, consigriadas no voto, e de acordo com os Pareceres nºs 1.806/2014 e 2.217/2014 do Ministério Público de Contas, emite PARECER



PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2013, gestão do Excelentíssimo Senhor Governador Silvai da Cunha Barbosa, ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31-12-2013, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/64, às prescrições da Lei Complementar 11º 101/2000, limites constitucionais e legais na execução do orçamento; considerando não configuradas as seguintes irregularidades: (...), recomendando ao Poder Legislativo Estadual que no uso de sua prerrogativa constitucional, insculpida no artigo 49, inciso V da CF/88, em decorrência das irregularidades apontadas e dos demais aspectos relevantes constatados nos autos e visando aprimorar a gestão pública e evitar a ocorrência de novas falhas ou a reincidência das atuais, que determine ao Chefe do Poder Executivo Estadual a adoção das seguintes providências: 1) atenda as recomendações exaradas no Parecer Prévio nº. 02/2013/TCEMT, em especial aquelas remanescentes não implementadas no exercício de 2013, bem como aquelas fixadas, nos termos da fundamentação deste voto como ponto de controle; (...) 2) se abstenha de promover a abertura de crédito adicional especial sem a respectiva lei autorizativa: (grifei)

Nesta senda, considerando a jurisprudência acima transcrita solicito julgamento nos mesmos moldes acima consignados.

Análise da defesa:

Em análise da Lei nº 1427/2018 verificou-se que a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.532.510,83 foi autorizada em 04/10/2018, portanto nos últimos 4 meses do exercício anterior (Doc. 191238/2020 – fl. 31).

Ademais, em consulta ao sistema Aplic, constatou-se que não foram empenhadas despesas provenientes de créditos adicionais especial no exercício de 2018.

Portanto, a irregularidade foi sanada.

Situação da análise: SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 14.657.885,32 de créditos adicionais, na fonte 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.



A coluna “Resultado” do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.

b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;

d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 14.657.885,32, sem a existência efetiva dos recursos na fonte 24.

Manifestação da defesa:

Menciona a equipe técnica do TCE/MT que houve abertura de crédito adicional especial, na fonte 24 (convênios), com arrecadação inexistente, conforme quadro abaixo retirado do relatório técnico preliminar:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se(c=0 e d=0, aba(f), (se e<0, min(aba(e), aba(f),0))
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 6.660.000,00	R\$ 8.322.163,34	R\$ 1.662.163,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 4.482.500,00	R\$ 5.317.725,14	R\$ 835.225,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	R\$ 5.200,00	R\$ 0,00	-R\$ 5.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 760.000,00	R\$ 813.187,17	R\$ 53.187,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 1.100,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 23.438.999,32	R\$ 5.392.623,19	-R\$ 18.046.376,13	R\$ 14.657.885,32	R\$ 14.657.885,32

Os referidos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, são no valor de R\$ 14.657.895,32 (catorze milhões seiscentos e cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois



centavos), e encontram fundamento no fato do Município de Água Boa ter firmado convênios com outros órgãos públicos e não haver previsão orçamentária anterior. Vejamos:

Nº CONVÊNIO	ÓRGÃO CONCEDENTE	VALOR INICIAL R\$	VALOR ABERTO EM 2019 R\$	FONTE DE RECURSOS	TOTAL DO CRÉDITO EM 2019 R\$
Lei 1447/2018 Convênio nº 04/2018	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	10.963.497,49	10.963.497,49	24	14.657.895,32
Convênio nº. 0666/2013	FUNASA	4.292.965,19	161.887,00	24	
59204.002676/2018-21	DEFESA CIVIL – GOVERNO FEDERAL	3.532.510,83	3.532.510,83	24	

Conforme relatório retirado do software de gestão contábil do município, observa-se que, de fato foram abertos os créditos adicionais por excesso de arrecadação, na fonte de recursos 24, conforme abaixo colacionado:

RELAÇÃO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

PERÍODO DE 01/01/2019 ATÉ 31/12/2019

CRÉDITO ADICIONAL:	00003323/2019	20/05/2019	CRÉDITO ESPECIAL	CRÉDITO ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NA FORM
TIPO	DOTAÇÃO		ORIGEM	VALOR
SUPLEMENTAÇÃO	0975.10.001.15.451.0046.10081.4490510000.0.1.24.000000		05 - EXCESSO DE CONVÊNIOS	10.963.497,49
SUPLEMENTAÇÕES: 0,00			CRÉDITO ESPECIAL: 10.963.497,49	REDUÇÕES: 0,00

CRÉDITO ADICIONAL:	00003324/2019	20/05/2019	CRÉDITO ESPECIAL	CRÉDITO ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.
TIPO	DOTAÇÃO		ORIGEM	VALOR
SUPLEMENTAÇÃO	0911.10.001.17.512.0037.10040.4490510000.0.1.24.000000		05 - EXCESSO DE CONVÊNIOS	3.532.510,83
SUPLEMENTAÇÕES: 0,00			CRÉDITO ESPECIAL: 3.532.510,83	REDUÇÕES: 0,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES: 0,00			TOTAL DE CRÉDITO ESPECIAL: 14.496.008,32	TOTAL DE REDUÇÕES: 0,00

FONTE DE RECURSO	SUPLEMENTAÇÕES	CRÉDITO ESPECIAL	REDUÇÕES
0.1.24.000000 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - OUTROS	0,00	14.496.008,32	0,00

CRÉDITO ADICIONAL:	00003363/2019	25/10/2019	CRÉDITO ESPECIAL	AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR EXCESSO D
TIPO	DOTAÇÃO		ORIGEM	VALOR
SUPLEMENTAÇÃO	0990.10.001.17.512.0039.10082.4490510000.0.1.24.000000		02 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	161.877,00
SUPLEMENTAÇÕES: 0,00			CRÉDITO ESPECIAL: 161.877,00	REDUÇÕES: 0,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES: 0,00			TOTAL DE CRÉDITO ESPECIAL: 1.081.877,00	TOTAL DE REDUÇÕES: 0,00

No entanto, não houve o ingresso da totalidade dos recursos no exercício financeiro de 2019, conforme extratos bancários abaixo colacionados, bem como documentos anexos.



ESTADO DE MATO GROSSO								
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA MT								
AV. PLANALTO, Nº 410, CENTRO, AGUA BOA - MATO GROSSO								
CNPJ: 15.023.898/0001-90								
CONTA: 519 CENTRAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CONV. 666 /2013 C/MOV			EXTRATO DE CONTAS CORRENTES			PERÍODO 01/01/2019 ATÉ 31/12/2019		
NÚMERO: 16-9								
AGÊNCIA: 3867 AGUA BOA								
SALDO ANTERIOR						0,00		
DATA	LANÇAMENTO	DESCRIÇÃO	ORIGEM	Nº DOC.	EMPENHO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
08/11/2019	180729	TRANSF. C/C: 7779-8 P/ 16-9	TRA-0000002988/2019	08112019			22.139,00	22.139,00
08/11/2019	180730	TRANSF. C/C: 16-9 P/ C/APLIC: 16-9	TRA-0000002989/2019	08112019		22.139,00		0,00
14/11/2019	185398	TRANSF. C/C: 7779-8 P/ C/C: 16-9	TRA-0000003055/2019	14112019			22.139,00	22.139,00
14/11/2019	185399	TRANSF. C/C: 16-9 P/ C/APLIC: 16-9	TRA-0000003056/2019	990001		22.139,00		0,00
13/12/2019	210197	REFERE-SE A ARRECAÇÃO DE 2.4.1.8.10.5.1.01.00.00 TRAN	REC-00000000459/2019	1 parc			1.717.186,08	1.717.186,08
13/12/2019	199602	TRANSF. C/C 16-9 PARA C/A 16-9	TRA-0000003390/2019	70		1.717.186,08		0,00
TOTAL/SALDO:						1.761.464,08	1.761.464,08	0,00

ESTADO DE MATO GROSSO								
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA MT								
AV. PLANALTO, Nº 410, CENTRO, AGUA BOA - MATO GROSSO								
CNPJ: 15.023.898/0001-90								
CONTA: 984 31462-5 DRENAGEM PLANALTO C/MOV			EXTRATO DE CONTAS CORRENTES			PERÍODO 01/01/2019 ATÉ 31/12/2019		
NÚMERO: 31462-5								
AGÊNCIA: 1317-X AGUA BOA								
SALDO ANTERIOR						0,00		
DATA	LANÇAMENTO	DESCRIÇÃO	ORIGEM	Nº DOC.	EMPENHO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
28/10/2019	177649	REFERE-SE A ARRECAÇÃO DE 2.4.1.8.10.9.1.05.00.00 OBRA	REC-00000000382/2019	1 parc			689.700,00	689.700,00
28/10/2019	177650	TRANSF. C/C 31462-5 PARA C/A 31462-5	TRA-00000002873/2019	70		689.700,00		0,00
TOTAL/SALDO:						689.700,00	689.700,00	0,00

ESTADO DE MATO GROSSO								
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA MT								
AV. PLANALTO, Nº 410, CENTRO, AGUA BOA - MATO GROSSO								
CNPJ: 15.023.898/0001-90								
CONTA: 981 30745-9 - CONST. FÓRUM C/ APLIC			EXTRATO DE CONTAS CORRENTES			PERÍODO 01/01/2019 ATÉ 31/12/2019		
NÚMERO: 30745-9								
AGÊNCIA: 1317-X AGUA BOA								
SALDO ANTERIOR						0,00		
DATA	LANÇAMENTO	DESCRIÇÃO	ORIGEM	Nº DOC.	EMPENHO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
09/08/2019	135369	TRANSF. C/C 30745-9 PARA C/A 30745-9	TRA-0000001955/2019	70			777.738,13	777.738,13
13/08/2019	137638	RESGATE C/A 30745-9 PARA C/C 30745-9	TRA-0000002004/2019	70		326.968,85		450.769,28
30/08/2019	150318	REFERE-SE A ARRECAÇÃO DE 1.3.2.1.00.1.1.01.99.07 REMJ	REC-0000000259/2019	082019			1.098,86	451.868,14
30/09/2019	161744	REFERE-SE A ARRECAÇÃO DE 1.3.2.1.00.1.1.01.99.07 REMJ	REC-0000000059/2019	092019			1.340,67	453.208,81
18/10/2019	172463	RESGATE C/A 30745-9 PARA C/C 30745-9	TRA-0000002741/2019	70		265.700,63		187.508,18
31/10/2019	180319	REFERE-SE A ARRECAÇÃO DE 1.3.2.1.00.1.1.01.99.07 REMJ	REC-0000000248/2019	102019			1.033,67	188.541,85
29/11/2019	193858	REFERE-SE A ARRECAÇÃO DE 1.3.2.1.00.1.1.01.99.07 REMJ	REC-0000000227/2019	112019			414,93	188.956,78
04/12/2019	193814	TRANSF. C C/A 30745-9 P/ C/A. 30745-9	TRA-00000003258/2019	12			1.625.408,32	1.814.365,10
04/12/2019	194702	RESGATE C/A 30745-9 PARA C/C 30745-9	TRA-00000003267/2019	70		141.178,43		1.673.186,67
31/12/2019	209752	REFERE-SE A ARRECAÇÃO DE 1.3.2.1.00.1.1.01.99.07 REMJ	REC-0000000211/2019	122019			2.983,46	1.676.170,13
TOTAL/SALDO:						733.847,91	2.410.018,04	1.676.170,13

Diante disso, tal fato não pode ser considerado como irregularidade, pois é correta a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação oriundos de convênios, bem como, é comum que a totalidade dos recursos não ingressem no mesmo exercício financeiros em que foram abertos.

Na Lei n. 4.320/64, destacam-se: o art. 40, que define os créditos adicionais como sendo as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento; o art. 41, que os classificam em suplementares, especiais e extraordinários; e o art. 42, que estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



A seu turno, o § 1º do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:

- I. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. Os provenientes do excesso de arrecadação;
- III. Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV. O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, verifica-se que os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais. A esse respeito, colaciono trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706 TCE/MG, da relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 20/06/2012, in verbis:

[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura “excesso de arrecadação de convênios”, tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista. De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320/64.

Na verdade, o Município pode utilizar essa fonte, tendo em vista que, em princípio, não havia previsão orçamentária de arrecadação de convênio e, no decorrer do exercício financeiro, houve a celebração de ajuste dessa natureza e, conseqüentemente, a estimativa ou o ingresso de recursos a esse título. Quanto à realização da despesa, caso não haja dotação orçamentária necessária ao cumprimento do objeto do convênio, abre-se crédito especial, portanto, esse foi o fato realizado pelo Município de Água Boa - MT, ou seja, fato plenamente legal.

Para fundamentar todo o explanado neste item até o presente momento temos a Resolução de consulta n.º. 837679 do TCE/MG, relatada pelo Conselheiro Gilberto Diniz, verbis:

EMENTA: CONSULTA - CONTROLADORA MUNICIPAL - CONVÊNIO - I. RECURSOS DE CONVÊNIO - AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PREVISÃO DE RECEITA NA LOA - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - POSSIBILIDADE - II. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL 1. O município



pode utilizar fonte de recursos de convênio, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, para abertura de créditos adicionais necessários à criação ou ao reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado. 2. No Balanço Orçamentário, os recursos oriundos de convênios não previstos na LOA serão demonstrados na coluna "Previsão atualizada", e a efetiva arrecadação, na coluna "Receitas realizadas". Em contrapartida, os créditos adicionais abertos, tendo como fonte os recursos vinculados decorrentes de convênios não previstos na LOA, constarão da coluna "Dotação atualizada", e as correspondentes despesas executadas serão demonstradas na coluna "Despesas empenhadas".

Assim sendo, após todo o demonstrado solicito que a presente irregularidade seja desconsiderada.

Análise da defesa:

O Recorrente apresentou quadros indicando convênios celebrados vinculados às fontes objeto do apontamento preliminar, como forma de comprovar os excessos de arrecadação na fonte 24.

De acordo com o Cronograma de Desembolso do Convênio nº 04/2018 (Doc. 191238/2020, fls. 33 a 57) a prefeitura de Água Boa deveria receber os repasses do Tribunal de Justiça no exercício de 2019 no valor total de R\$ 7.9458.573,30, conforme demonstrado a seguir:

Governo do Estado de Mato Grosso		Cronograma de Desembolso		Anexo IV		
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS						
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA						
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO						
Concedente - 2019						
Meta	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
01-EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DE ÁGUA BOA	0,00	777.738,13	0,00	0,00	1.625.408,32	0,00
Meta	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
01-EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DE ÁGUA BOA	0,00	2.643.175,13	0,00	0,00	2.902.251,72	0,00

Portanto, esse valor que deveria ser aberto por créditos adicionais oriundo de excesso de arrecadação.

Quanto a defesa argumentar que o saldo negativo da fonte 24 encontra respaldo no cronograma financeiro de repasse do convênio, pois a entidade ao reconhecer os contratos e os empenhar de forma integral levou em consideração sua realização dentro do mesmo exercício, não se deve prevalecer tendo em vista o Parecer da Resolução de Consulta nº 19/2016 TCE/MT:

a) Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça



orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

b) Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação (item 1 da Resolução de Consulta nº 43/2008, supramencionada).

c) Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença.

Deste modo, no caso do Convênio 4/2018 o qual foi firmado após a aprovação da LOA/2019 a Resolução de Consulta nº 43/2008 estabelece o seguinte:

- 1) os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício, sendo que para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/1964; e,
- 2) para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

Portanto, o valor a ser considerado é de R\$ R\$ 7.9458.573,30 pois refere-se ao cronograma de desembolso no exercício de 2019.

Quanto ao convênio nº 59204.002676/2018-21 assinado eletronicamente em 03/07/2018 e o convênio nº 666/2013 firmado em 31/12/2013, portanto antes da aprovação da LOA/2019, sendo assim, deveriam compor a LOA/2019, não justificando a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício de 2019.

A justificativa apresentada pela defesa, em torno do não repasse de recursos dos referidos convênios, são tecnicamente ignoráveis, uma vez que cabia à Administração gerir as previsões que serviram de base para a abertura dos créditos adicionais e à medida que não se realizasse a arrecadação prevista, adotasse as medidas de limitação das despesas e de anulação dos créditos adicionais, dessa forma a irregularidade não teria existido.

Outro ponto importante a se considerar, diante da situação encontrada e das alegações apresentadas pela defesa, é que pertencem ao exercício financeiro somente as receitas nele arrecadadas, portanto, cabia à Administração acompanhar mensalmente a concretização dos excessos de receitas previstos, seja por convênios, seja por tendência, já que diante da frustração de receitas previstas em 2019 deveria à Administração limitar despesas, conforme determina a Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP do TCE/MT, editando decretos de cancelamento dos créditos adicionais e reeditando-os em 2019:



(...) 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifos nossos).

Diante dos fatos, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4.2) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 3.643.195,03 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 46 e 47. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 1.2, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 3.643.195,03, por conta de recursos inexistentes.

Demonstra-se:

- Fonte 46: R\$ 3.000.000,00;

- Fonte 47: R\$ 643.195,03.

Manifestação da defesa:

Alega a equipe técnica do TCE/MT que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes de recursos 46 e 47, oriundas de recursos inexistentes, conforme abaixo transcrito:

6.1) Abertura de créditos adicionais do valor total de RS 3.643.195,03 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 46 e 47 - FB03

Conforme evidenciado no Quadro 12, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de RS 3.643 195,03, por conta de recursos inexistentes.

Demonstra-se

- Fonte 46: R\$ 3.000.000,00;

-Fonte 47: R\$ 643.195,03



FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=0;0;(C-D)*1))
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.641.296,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 85.434,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	-R\$ 399.806,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 93.198,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 2.041,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 643.195,03	R\$ 643.195,03
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 40.607.556,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00
53	Recursos da Taxa de Administração	R\$ 9.656,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00
92	Alienação de Bens	-R\$ 141.714,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 45.339.432,34	R\$ 3.697.213,27	R\$ 3.643.195,03
		R\$ 45.339.432,34	R\$ 3.697.213,27	R\$ 3.643.195,03

APLIC - Peças de Planejamento - Créditos Adicionais - Financiados por Superávit Financeiro - Dados Consolidados do Ente

De fato, houve a edição da Lei nº 1464/2019, a qual efetuou a abertura de crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$ 3.697.213,27 (três milhões seiscientos e noventa e sete mil duzentos e treze reais e vinte e sete centavos), na fonte de recursos ordinários da saúde, Fonte 02 e na fonte de recursos do SUS, Fonte 14, conforme lei anexa e quadro abaixo colacionado:

Parágrafo único - o levantamento do superávit financeiro do Hxercício Anterior, 2018, constou da seguinte forma:

ORIGEM FONTES DE RECURSOS	RESULTADO SUPERAVITÁRIO R\$	DESTINAÇÃO SECRETARIA E FONTES DE RECURSOS
0.1.02.000000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	54.018,24	SECRETARIA DE SAÚDE 0.1.02.000000
0.1.14.000000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	3.643.195,03	SECRETARIA DE SAÚDE 0.1.14.000000
TOTAL	R\$ 3.697.213,27	

Os créditos adicionais abertos, conforme acima mencionado, efetivamente ocorreram, conforme documento anexo e quadro abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA MT
QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

DEZEMBRO/2018

FONTES DE RECURSOS	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0.1.00.00000 RECURSO ORDINÁRIO		-1.472.493,02	0,00
0.1.01.00000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO		-610.378,20	0,00
0.1.02.00000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE		54.018,24	0,00
0.1.14.00000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		3.643.195,03	0,00
0.1.15.00000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO - FNDE		260.740,67	0,00
0.1.16.00000 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE		59.388,77	0,00
0.1.17.00000 CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		304.961,64	0,00
0.1.18.00000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60%		-66.236,09	0,00
0.1.19.00000 TRANSFERÊNCIA FUNDEB 40%		-20.054,98	0,00
0.1.22.00000 TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO		56.628,56	0,00
0.1.24.00000 TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - OUTROS		1.873.571,80	0,00
0.1.29.00000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS		317.434,39	0,00
0.1.20.00000 RECURSOS DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB		-399.808,38	0,00
0.1.42.00000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - ESTADO		93.198,80	0,00
0.1.43.00000 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO ESTADO PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL		2.041,87	0,00
0.1.92.00000 ALIENAÇÃO DE BENS		-141.714,51	0,00
0.1.24.00000 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - OUTROS (NÃO) RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/SAUDE/ASSISTÊNCIA SOCIAL		767.724,92	0,00
Total das Fontes de Recursos		4.722.219,51	0,00

Diante de todo o apresentado até o presente momento tem-se que o valor ora questionado pela equipe técnica é o valor efetivamente arrecadado na Fonte de recursos 14. No entanto, há de se ressaltar, que para o exercício financeiro de 2019, houveram mudanças de codificação das fontes de recursos com relação as destinações dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde referente ao SUS, onde, foram incluídas as fontes 46 e 47 (fontes de destinação de recursos), as quais substituíram a fonte de recursos 14, criando os blocos de custeio e de investimentos com relação aos serviços públicos de saúde, conforme quadro abaixo:

Cod	Denominação	Descrição
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Diante disso, o Município de Água Boa - MT, efetuou a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício de 2018, na Fonte 14, fato esse devidamente ocorrido e comprovado. Porém, considerando que a partir do exercício financeiro de 2019 os valores oriundos do Fundo Nacional de Saúde - SUS, deviam ser



registrados nas fontes 46 e 47, o superávit financeiro foi repassado para as novas fontes.

Deste modo, não há irregularidade a ser mencionada, pois a fonte 14 foi substituída, a partir do exercício financeiro de 2019, pelas fontes 46 e 47.

Análise da defesa:

Na irregularidade apontada no Relatório Preliminar em virtude da abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro por conta de recursos inexistentes nas fontes 46 e 47 faz-se necessário analisar conjuntamente essas fontes com a 14 para verificar se o valor do Superávit (fonte 14) é suficiente para acobertar a abertura dos créditos Adicionais (fontes 46 e 47).

Analisando os dados encaminhados pelo jurisdicionado no sistema Aplic constatou-se que o superávit financeiro da fonte 14 era suficiente para cobrir a abertura de créditos adicionais nas fontes 46 e 47, conforme pode ser observado a seguir:

Fonte(... Descrição da fonte de recurso(b))	Superávit/Déficit Financeiro...	Créditos Adicionais por ...	Créditos Adicionais por...	Créditos Adicionais por ...	Créd. Adic. a
00 Recursos Ordinários	-1.240.493,02	0,00	0,00	0,00	0,00
01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-610.378,20	0,00	0,00	0,00	0,00
02 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	54.018,24	54.018,24	0,00	54.018,24	54.018,24
14 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	3.643.195,03	0,00	0,00	0,00	0,00
15 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	260.740,67	0,00	0,00	0,00	0,00
16 Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	59.388,77	0,00	0,00	0,00	0,00
17 Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	304.961,64	0,00	0,00	0,00	0,00
18 Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educa...	-66.236,09	0,00	0,00	0,00	0,00
19 Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-20.054,98	0,00	0,00	0,00	0,00
22 Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	56.628,56	0,00	0,00	0,00	0,00
24 Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	2.641.296,72	0,00	0,00	0,00	0,00
29 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	85.434,39	0,00	0,00	0,00	0,00
30 Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	-399.808,38	0,00	0,00	0,00	0,00
42 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	93.198,80	0,00	0,00	0,00	0,00
43 Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	2.041,87	0,00	0,00	0,00	0,00
46 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e...	0,00	3.000.000,00	0,00	3.000.000,00	3.000.000,00
47 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Redu...	0,00	643.195,03	0,00	643.195,03	643.195,03
50 Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	40.607.556,02	0,00	0,00	0,00	0,00
53 Recursos da Taxa de Administração	9.656,81	0,00	0,00	0,00	0,00
92 Alienação de Bens	-141.714,51	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA	45.339.432,34	3.697.213,27	0,00	3.697.213,27	3.697.213,27

Sendo assim, a irregularidade foi sanada.

Situação da análise: SANADO

5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 3.532.510,83, de forma incompatível com o PPA e a LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foi aberto crédito adicional especial, no valor de R\$ 3.532.510,83, sem lei autorizativa, o que caracteriza a incompatibilidade com o PPA e a LDO.



Manifestação da defesa:

Sobre este quesito mencionam os técnicos do TCE/MT que, devido à ausência de previsão legislativa para abertura do referido crédito adicional, houve consequentemente sua incompatibilidade com o PPA e a LDO.

O apontamento constou da seguinte forma:

4) Na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF). FB09.

Dispositivo Normativo:

An 165, § 7º, CF. art 5º, LRF

4 1) Abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 3 532 510,83, de forma incompatível com o PPA e a LDO - FB09

Foi aberto crédito adicional especial no valor de RS 3 532 510,83, sem lei autonzativa, o que caracteriza a incompatibilidade com o PPA e a LDO

Conforme plenamente comprovado nas alegações do item 3.1. a informação de que não houve autorização legislativa não condiz com a verdade dos fatos, o que houve foi apenas a afirmação de que a referida lei não foi enviada via APLIC ao TCE/MT.

Deste modo, com o documento anexo, resta clara a inexistência do referido apontamento.

Ainda, para aclarar por mais uma vez a inexistência do referido apontamento, o qual menciona suposta incompatibilidade com o PPA e a LDO, há de se mencionar que a Lei Municipal nº. 1438/2018 (LOA/2019), cópia anexa, previu no parágrafo único de seu artigo 5º que quaisquer alterações ocorridas na referida lei, alteraria automaticamente o PPA e a LDO, in verbis:

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 43. § 1º, III da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares por anulação ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa lixado no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. As alterações ocorridas nesta lei através da abertura de créditos adicionais mencionadas no caput deste artigo, alteram automaticamente a Lei nº 1385 de 20 de dezembro de 2017, Plano Plurianual 2018/2021 e a Lei nº 1415 de 17 Julho de 2018 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

Neste sentido, por mais uma vez resta claro e comprovado que não há qualquer irregularidade neste caso, razão pela qual o achado deve ser desconsiderado.

Análise da defesa:

Conforme análise do item 3.1, a Lei nº 1427/2018 abriu crédito especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.532.510,83 em 04/10/2018, portanto nos últimos 4 meses do exercício anterior (Doc. 191238/2020 – fl. 31).

Em consulta ao sistema Aplic, constatou-se que não foram empenhadas despesas provenientes de créditos adicionais especial no exercício de 2018.



Portanto, a irregularidade foi sanada.

Situação da análise: SANADO

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *O texto da Lei nº 1.438/2018 (LOA/2019) não destacou os valores dos orçamentos da Seguridade Social e de Investimentos, descumprindo a previsão do art. 165, § 5º da CF/1988. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo - Processo nº 39454/2019 (Apêndice B), os valores dos orçamentos da Seguridade Social e de Investimentos não foram destacados na LOA/2019.

Manifestação da defesa:

Alegam os técnicos desta Corte de Contas que a LOA 2019 não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, contrariando artigo da Carta Magna de 1988.

De fato, o Município de Água Boa - MT reconhece a falha e compromete-se a não mais incorrer nela, pois, nas próximas leis orçamentárias irá distinguir criteriosamente os orçamentos.

E certo que houve esse equívoco por parte da equipe de elaboração das peças orçamentárias do exercício de 2019 e constou essa falha, qual seja, ausência específica das despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social. No entanto o fato de não estar discriminado os valores do orçamento fiscal e da seguridade social não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, ou seja, nos anexos da LOA 2019 resta claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

Ainda, há de se ressaltar que tal falha não compromete a elaboração da lei orçamentária como um todo e é passível apenas de determinação, conforme Parecer do MPC emitido nos autos nº 172960/2017, nas contas anuais de governo de Alta Floresta, ver bis:

Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex, mantém a irregularidade FC13 e sugere recomendação para que o Legislativo Municipal determine à Prefeitura Municipal de Alta Floresta que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88.

Diante disso, solicito que a este item seja dado igual tratamento ao item acima especificado, apreciado nas contas anuais de governo do Município de Alta Floresta - MT, e com isso seja transformado em determinação.

Análise da defesa:



A separação criteriosa dos orçamentos nas próximas Leis Orçamentárias será alvo de análise nos futuros relatórios de contas anuais de governo do Município de Água Boa.

Quanto ao exercício de 2019, fica mantida a irregularidade em função do descumprimento do do art. 165, § 5º da CF/1988.

Situação da análise: MANTIDO

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO (Lei nº 1.415/2018), descumprindo o que prevê o art. 4º, § 2º, II da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Acompanhamento simultâneo apontou a não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO (Lei nº 1.238/2018), descumprindo o que prevê o art. 4º, § 2º, II da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo - (Apêndice A).

Registra-se que em consulta a defesa encaminhada pela Gestor, processo nº 7099/2019 - doc. 233815/2019 (Apêndice B), não foi encontrado documento suficiente para afastar tal irregularidade apontada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo.

Manifestação da defesa:

Menciona a equipe técnica do TCE/MT que não constou no anexo de metas fiscais da LDO de 2019 a memória e metodologia do cálculo que demonstre o resultado pretendido. O referido apontamento encontra-se no relatório técnico preliminar da seguinte forma:

Apesar de constar no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 a ausência de definição de metas de resultado nominal, o Gestor encaminhou na defesa (Apêndice B) e sistema Aplic (14/10/2019) o documento que comprova o valor previsto para o resultado nominal, conforme já evidenciado neste tópico 2) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos exercícios anteriores, conforme determina o art. 4º . §2º, II da LRF. FB99.

No que tange a esta suposta irregularidade houve equívoco por parte dos técnicos, pois, há de forma clara e precisa a memória e a metodologia do cálculo utilizada para justificar o atingimento das metas fiscais definidas para o exercício financeiro de 2019.

Segue print screen do cálculo, bem como documento original anexo:



Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	3,00	2,90	2,70
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,00	8,00	8,00
Índice (IP/IPC - Fim do Ano)	3,40	3,30	3,61
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,25	4,36	4,26
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	128.345.851.681,00	128.345.851.681,00	128.345.851.681,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2019

Valor Corrente / 1,0425

2020

Valor Corrente / 1,0848

2021

Valor Corrente / 1,1310

Análise da defesa:

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto as metas fiscais. Os §§1º e 2º. do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;** (grifo nosso)

Verifica-se do trecho da lei mencionada que a LDO deve conter, dentre outros aspectos, um Anexo denominado Anexo de Metas Fiscais e este deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos. Os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF).

Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO o MDF aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. **Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.** (grifo nosso)



Considerando que a LDO do exercício de 2019 do município de Água Boa tenha apresentado somente os índices de correções utilizados para as receitas e do município de Água Boa não apresenta quaisquer outras informações que demonstrem quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

1. que recomende a Contadoria do Município que observe as regras contábeis visando a representação fidedigna quando do registro dos valores repassados pela União ao município decorrente de transferências constitucionais e legais para que não haja divergência entre o valor contabilizado e o informado na Secretaria do Tesouro nacional - STN;
2. que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que das sete irregularidades 3 foram sanadas.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restou mantidas as seguintes irregularidades:

MAURO ROSA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO



2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *A LOA/2019 (Lei nº 1.438/2018) do município de Água Boa não disponibilizou no site da prefeitura e meio oficial os anexos que acompanham a Lei Orçamentária, descumprindo o disposto no art. 37 da CF e art. 48, LRF.*
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 14.657.885,32 de créditos adicionais, na fonte 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2) SANADO

5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

5.1) SANADO

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *O texto da Lei nº 1.438/2018 (LOA/2019) não destacou os valores dos orçamentos da Seguridade Social e de Investimentos, descumprindo a previsão do art. 165, § 5º da CF/1988.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO (Lei nº 1.415/2018), descumprindo o que prevê o art. 4º, § 2º, II da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 3 de Novembro de 2020.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

CLAUDIA ONEIDA ROUILLER
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

RAQUEL JORGE
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO